

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo Digital nº: 1000905-75.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Locação de Imóvel**

Requerente(s) MIGUEL NOVAES NETO

Requerido(s) LUCAS MACHADO NOVAES

Data da Audiência 01 de novembro de 2017, às 15:45h

Matrícula

Justiça Gratuita

Em 01 de novembro de 2017, às 15 horas e 45 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, onde presente se achava a Sr(a). Conciliador(a) Judicial - Larissa Heck Vaz - nomeada nos termos do Comunicado nº 502/2003 da Corregedoria Geral de Justiça e da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justica. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) Requerente, acompanhado(a) de seu advogado(a) – Dr(a). Maria Antonia do Amaral OAB 122370/SP. Presente o(a) Requerido(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) – Dr(a). Marcelo Jerônimo Deriggi OAB 326279/SP. Iniciados os trabalhos, foi proposta a conciliação, a qual foi aceita pelas partes nos seguintes termos: 1) O requerido Lucas deixará o imóvel no prazo de quinze dias e promoverá a entrega das chaves no escritório da patrona do requerente, localizado a Rua Visconde de Pelotas, nº 200 – Centro, no Município de Ibaté. 2) O requerente Miguel receberá o imóvel no estado em que se encontra, não promovendo qualquer ação referente à possíveis danos. Na sequência, pelo MM. Juiz foi **proferida a seguinte sentença**: "Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 487, III, "b"). Transita em julgado imediatamente (CPC, art. 1000). Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça(m)se a(s) certidão(ões). O presente termo, entregue nessa solenidade, tem efeito de requisição judicial, de modo que eventual recusa ao cumprimento será noticiada ao Juízo e implicará sanções criminais, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68 e artigo 330 do Código Penal. Considerando que o pacto celebrado é incompatível com o direito de recorrer, transita em julgado nessa data a decisão. Sentença publicada em audiência. Feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados". Nada mais lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos Eduardo Rocha Pereira, matrícula nº 352286, que a digitei.

MM. Juiz - Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis:

Conciliador(a):

Requerente(s) - *MIGUEL NOVAES NETO*:

Advogado(a) - *Dr(a)*. *Maria Antonia do Amaral*:

Requerido(a) - LUCAS MACHADO NOVAES:

Advogado(a) - *Dr(a)*. *Marcelo Jerônimo Deriggi*:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA